



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 54/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 16510/2026

OBJETO: Registro de preços, visando à contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de transporte escolar, conforme condições, quantidades, exigências estabelecidas neste edital e seus anexos.

IMPUGNANTE: LINLEX TRANSPORTES LTDA

1. PRELIMINARES

A Empresa LINLEX TRANSPORTES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 09.232.154/0001-83, com fundamento no que dispõe o Edital do Pregão Eletrônico nº 54/2026, Processo Administrativo nº 16510/2026, em seu Item 12. Das Impugnações, Dos Pedidos de Esclarecimentos e Dos Recursos e seus subitens, bem como, no Artigo 164, da Lei Federal nº 14.133/2021, impetrou tempestivamente, impugnação ao Edital Licitatório, através do Portal de Compras Públicas, na data de 27 de julho de 2026 nos termos a seguir expostos.

2. PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Ilmo. Sr. Pregoeiro

Fernando Gayer Carvalho

Prefeitura Municipal de Alvorada

IMPUGNAÇÃO EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO nº 054/2026.

LINLEX TRANSPORTES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.232.154/0001-83, com sede na Rua Bernardo Joaquim Ferreira, 1780, Caça e Pesca, Gravataí/RS, vêm à presença de Vossa Senhoria, expor e requerer o quanto segue:

DOS FATOS

1 – Item 8.3.4 do Termo de Referência – Anexo I do Edital

Vejamos o que dispõe o item 8.3.4 do Termo de Referência – Anexo I do Edital:

8.3.4. O veículo deverá ter, no máximo, 10 (dez) anos de fabricação na data de sua utilização, preferencialmente de procedência nacional, o que será verificado pelo gestor de contrato antes da ordem de início, e sempre que algum ônibus novo seja inserido pelo contratante.

Contudo, tal disposição fere o disposto no artigo 14 da Lei Municipal nº 1.061, de 22 de dezembro de 1999, os anos dos veículos do transporte escolar devem ser de 16 anos para os ônibus e micro-ônibus, senão vejamos:

Art. 14. A vida útil dos veículos escolares é fixada em 12 (doze) anos para os veículos tipo automóvel e 16 (dezesesseis) anos para os veículos tipo ônibus ou microônibus, a contar do ano de suas respectivas fabricações. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 2º da Lei Municipal nº 1.218, de 23.11.2001](#))

§ 1º Fica assegurado ao proprietário de veículo de transporte de escolares, o direito de substituir o veículo em qualquer mês de exercício.

I - Quando a substituição se tratar de veículo tipo automóvel para o mesmo modelo, o veículo a engrossar na frota, deverá ter fabricação mais recente ou com até 8 (oito) anos de fabricação.

II - Quando a substituição se tratar de veículo tipo ônibus ou microônibus para o mesmo modelo, o veículo engrossar na frota, deverá ter fabricação mais recente ou com até 11 (onze) anos de fabricação.

III - Quando a substituição se tratar de veículo tipo automóvel para veículo tipo ônibus ou microônibus, o veículo a engrossar na frota, deverá ter fabricação mais recente ou com até 11 anos de fabricação.

IV - Quando a substituição se tratar de veículo tipo ônibus ou microônibus para veículo tipo automóvel, o veículo a engrossar na frota, deverá ter fabricação mais recente ou com até 8 (oito) anos de fabricação.

Dessa forma, a exigência do município no item 8.3.4 do Termo de Referência – Anexo I do Edital, além de contrariar a Lei Municipal nº 1.061/99, encarece de forma indevida os serviços, pois quanto mais novo o veículo utilizado, maior o custo do município quanto aos serviços contratados.

Todos os municípios têm autonomia para legislar acerca de matérias de sua competência, sendo que a fixação da vida útil dos veículos escolares é um destes temas, sendo que cada ente público pode fixar prazos distintos, de acordo com seu interesse. Contudo, uma vez fixados tais prazos, o município não mais pode ignorar tais regras, sob pena de estar agindo de forma contrária à lei.

Ademais, exigir-se veículos com vida útil mais novos do que os fixados por lei ENCARECE o preço dos serviços, pois demanda maior investimento por parte das empresas a serem contratadas, infringindo ao ente municipal custos desnecessários.

Portanto, há de ser alterado o item 8.3.4 do Termo de Referência – Anexo I do Edital, de modo a prever veículos com vida útil de 16 anos, nos termos do artigo 14 da Lei Municipal nº 1.061/99.

2 – Incorreção das Informações Relativas às Rotas do Transporte Escolar – Prejuízo na Elaboração das Propostas por parte das Licitantes.

O Município de Alvorada anexa o documento denominado “RESPOSTA DE ESCLARECIMENTO – DETALHAMENTO DE ROTAS”, trazendo informações detalhadas de cada rota, a quilometragem de cada uma delas, bem como, o totalizador de quilometragem, o que baseia o custo do serviço de transporte a ser contratado, bem como, a elaboração das propostas por parte das licitantes.

Contudo, as informações constantes da referida planilha estão TOTALMENTE EQUIVOCADAS, tanto no que se refere ao total de quilômetros por rota, bem como, a totalização anual da quilometragem de cada rota.

Primeiramente, porque o pagamento por quilometro rodado considera apenas os meses letivos, não havendo pagamento no período de recesso em julho de cada ano (15 dias), bem como, inexistente pagamento nos meses de janeiro e fevereiro.

Portanto, a média mensal de quilometragem não pode ser multiplicada por 12 meses, mas apenas por 10 meses, o que torna irreal o número informado pelo ente municipal.

Além disso, diferente do afirmado pelo Município de Alvorada, as rotas informadas não totalizam a quilometragem informada, mas valor – em média - 20% inferior, conforme levantamento extraído dos tacógrafos dos veículos que atualmente realizam esse serviço – vez que a empresa impugnante é que detém atualmente o Contrato de Transporte Escolar.

Isso, na prática, representa uma redução no valor mensal do serviço de 30% a 40%, refletindo diretamente na remuneração dos serviços a serem prestados, sendo que o valor efetivamente pago não cobrirá sequer os custos fixos da empresa licitante.

Tal questão será analisada no tópico seguinte, mas cabe aqui citarmos que o Ministério da Educação emitiu uma Cartilha chamada “Entendendo os Custos do Transporte Escolar”, expedida pelo FNDE em 2019 (em anexo), a qual pode ser encontrada no endereço eletrônico: https://www.fnde.gov.br/phocadownload/programas/transporte_escolar/manuais_material_apoio/cartilhas2019/02%20-%20Custo%20do%20Transporte%20Escolar.pdf, a qual separa os custos do Transporte Escolar em Custo Fixo e Custo Variável, de modo que tanto a Administração Municipal como a empresa contratada tenha certeza que o contrato se auto sustentará, não gerando custo excessivo ao Município, nem insegurança de que o valor mensal recebido possa ou não cobrir sequer os custos fixos da contratação, que são a mão-de-obra e a remuneração do capital investido com a aquisição dos ônibus escolares.

Como exemplo, se pegarmos a Rota 2, o Município informa a quantia de 2500km por mês e 30000km por ano, sendo que ao custo de R\$ 26,71, teríamos uma remuneração anual de R\$ 801.300,00 e mensal de R\$ 66.775,00. Contudo, na prática, esta Rota 2 tem uma quilometragem mensal de 1856km por mês e 18560km por ano. Em questão de valores, teríamos a remuneração anual de R\$ 495.737,60 e mensal de R\$ 41.311,46. Aqui há uma redução de 38,13% da quantidade de quilômetros estimado pela Administração Municipal.

Ou seja, as informações fornecidas estão totalmente incorretas, o que irá gerar problemas na formatação das propostas, podendo gerar sérios problemas de descumprimento contratual por conta da empresa que sagrar-se vencedora do presente certame.

Dessa forma, urge que seja retificado o “ANEXO I – ROTAS”, de modo a corrigir os valores da quilometragem informada em cada uma das rotas, conforme dados constantes dos tacógrafos dos veículos atualmente contratados, dados estes disponíveis à Administração Municipal, que em vez de se utilizar de dados, planilhas e informações existentes, resolve por lançar um procedimento licitatório baseado em valores irreais, de onde sequer se explica onde foram obtidos.

3 – Total Ignorância às Recomendações constantes da Cartilha “Entendendo os Custos do Transporte Escolar”

A contratação de serviços de Transporte Escolar não é exclusividade do Município de Alvorada, afligindo grande parte dos 5.565 municípios do Brasil.

Por esse motivo, com o intuito de padronizar normas, procedimentos, formas de contratar e pagar pelos serviços, em 2019, o FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – expediu uma Cartilha sob o nome “Entendendo os Custos do Transporte Escolar”, a qual pode ser encontrada no endereço eletrônico: https://www.fnnde.gov.br/phocadownload/programas/transporte_escolar/manuais_material_apoio/cartilhas2019/02%20-%20Custo%20do%20Transporte%20Escolar.pdf

Na referida Cartilha, o FNDE divide os custos do Transporte Escolar e, Custos Fixos e Custos Variáveis, de modo a remunerar de forma justa a empresa contratada, mais, sobretudo, deixa de onerar de forma injusta o ente público municipal, que muitas vezes pagava pelo serviço não prestados.

A referida cartilha fixa quais parcelas integram os custos fixos e custos variáveis relativas ao Transporte Escolar, regravando o tema de modo que todos os entes públicos sigam as indicações ali postas, de modo a padronizar a elaboração de planilhas de custos e pagamento do preço justo às empresas prestadoras dos serviços de transporte.

E na referida cartilha, consta de forma clara que a fórmula para cálculo do custo do Transporte Escolar deve levar em conta o pagamento de 12 (doze) parcelas de custo fixo ao contratado e 10 (dez) parcelas de custo variável, relativo ao período escolar.

Vejamos o disposto no item 11 da Cartilha, que assim reza:

- **CUSTO TOTAL DO MODO RODOVIÁRIO**

O custo total do modo rodoviário é obtido a partir da multiplicação dos custos fixos por doze e dos custos variáveis por dez

$$\text{Custo no modo rodoviário} = (12 \times \text{Custos fixos} + 10 \times \text{Custos variáveis})$$

A multiplicação dos custos fixos por doze se dá em função de que o mesmo ocorre durante o ano todo, sendo então multiplicado pelo número de meses do ano, uma vez que, como visto anteriormente, seus custos são contínuos, independente da operação do serviço. Já os custos variáveis são multiplicados por dez porque o mesmo só é calculado durante um ano letivo, que geralmente é composto por 10 meses.

A lógica da explanação acima se dá pela natureza de cada custo e dos itens que formam cada um deles. Os custos fixos e variáveis, conforme a Cartilha do FNDE, são compostos pelos seguintes itens:

6. METODOLOGIA DE CUSTOS NO MODO RODOVIÁRIO

Como dito anteriormente, a metodologia de cálculo do custo do Transporte Escolar no modo rodoviário pode ser dividida em custos fixos e variáveis. Vamos conhecer quais variáveis os compõem.

Modo Rodoviário	
	
Custos Fixos	Custos Variáveis
Depreciação	Combustível
Remuneração do Capital	Lubrificantes
Custo com Pessoal	Rodagem
Custos Administrativos	Peças e Acessórios

A forma pela qual o Município de Alvorada está prevendo o pagamento – exclusivamente por quilômetro rodado – não garante e não prevê o pagamento dos custos fixos,

seja nos meses em que há a efetiva prestação dos serviços, mas, sobretudo, nos meses em que os ônibus não rodam, que são os períodos de recesso e férias escolares.

Sem a previsão de custos fixos, cabe a seguinte pergunta: nos períodos que os ônibus não rodarem, o que a empresa contratada fará com a mão-de-obra (motoristas e monitores)

Sem a devida previsão desses custos nos períodos de férias e recessos, a empresa teria que demitir esses empregados. Mas, segundo o que reza o art. 453 da CLT, nenhum empregado pode ser readmitido antes de transcorrido o período de 90 dias da última demissão.

Contudo, nesse caso o custo das verbas rescisórias deve ser previsto ao final de cada ciclo de trabalho, o que não resta comprovado pelo Município de Alvorada, visto que anexa ao Portal de Compras Públicas uma “PLANILHA EM BRANCO”, deixando alta margem de erro para as empresas licitantes, que podem deixar de prever verbas trabalhistas ou impostos obrigatórios, o que torna o município responsável solidário perante a Justiça do Trabalho ou Receita Federal, Estadual e/ou Municipal.

Prevendo a forma de remuneração recomendada pela Cartilha do FNDE, teremos a previsão de um Custo Fixo, composto pela depreciação do veículo (quando houver), remuneração do capital, custo com pessoal e custos administrativos, e um Custo Variável, que é composto pelos custos com combustível, lubrificantes, peças e acessórios, além dos demais itens que sejam consumidos de acordo com a quilometragem realizada.

E, por sua vez, o pagamento dos Custos Fixos se dá durante os 12 meses do contrato, ao passo que os Custos Variáveis se dão pelo uso do Transporte Escolar, se convencionando a razão de 10/12, pois dois meses do ano que não há aula nas escolas.

Atualmente, o Contrato em vigor é remunerado dessa forma, sendo justo tanto para a empresa, que recebe os justos valores, tanto nos períodos de aula como nos períodos de recesso, ao passo que, para o Município, a remuneração é clara, justa e legal, pois segue a orientação do FNDE quanto a estes custos.

Portanto, diante da flagrante ilegalidade da forma de remuneração dos serviços de Transporte Escolar adotada pelo Município de Alvorada, faz-se necessária a RETIFICAÇÃO do Edital de Licitação, neste tocante, de modo a prever o pagamento dos serviços prevendo os Custos Fixos e Custos Variáveis, prevendo tais custos, de forma clara, na Planilha de Composição de Custos anexada EM BRANCO, pelo Município junto ao Portal de Compras Públicas.

DOS PEDIDOS

Diante do todo exposto, requer:

a) Seja recebida a presente IMPUGNAÇÃO ao Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 054/2026, pois legal e tempestiva, vez que o prazo para sua interposição finda somente em 31 de julho de 2026;

b) No mérito, requer seja acolhida a presente IMPUGNAÇÃO, de forma que seja alterado o item 8.3.4 do Termo de Referência – Anexo I do Edital, de modo a prever veículos com vida útil de 16 anos, nos termos do artigo 14 da Lei Municipal nº 1.061/99;

c) Ainda no mérito, requer seja acolhida a presente IMPUGNAÇÃO, no sentido de retificado o “ANEXO I – ROTAS”, de modo a corrigir os valores da quilometragem informada em cada uma das rotas, conforme dados constantes dos tacógrafos dos veículos atualmente contratados, dados estes disponíveis à Administração Municipal, que em vez de se utilizar de dados, planilhas e informações existentes, resolve por lançar um procedimento licitatório baseado em valores irreais, de onde sequer se explica onde foram obtidos;

d) Por fim, ainda no mérito, requer seja acolhida a presente IMPUGNAÇÃO, de forma que seja RETIFICADO o Edital de Licitação de modo a prever o pagamento dos serviços prevendo os Custos Fixos e Custos Variáveis, prevendo tais custos, de forma clara, na Planilha de Composição de Custos anexada EM BRANCO, pelo Município junto ao Portal de Compras Públicas;

e) Com o acolhimento da presente IMPUGNAÇÃO, requer seja SUSPENSA a sessão de abertura da licitação, prevista para o dia 05 de agosto de 2026, até que sejam corrigidas as IRREGULARIDADES/ILEGALIDADES constantes do referido instrumento convocatório, sob pena de se ingressar judicialmente para fins de ver resguardado seu direito.

Nestes termos, pede deferimento.

Alvorada, 28 de julho de 2026.

Linlex Transportes Ltda.

3. ANÁLISE DAS RAZÕES CONSTANTES NA IMPUGNAÇÃO IMPETRADA

O Pregoeiro responsável a operar e conduzir o certame em tela, após analisar a referida impugnação, encaminhou as razões constantes na impugnação ora impetrada, à análise da área técnica/jurídica da Secretaria Municipal de Educação – SMED, a qual se manifestou, conforme segue:

PARECER TÉCNICO-ADMINISTRATIVO / SMED

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 16510/2026

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 054/2026

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR

INTERESSADA DA IMPUGNAÇÃO: LINLEX TRANSPORTES LTDA (CNPJ Nº 09.232.154/0001-83)

DESTINATÁRIO: PREGOEIRO OFICIAL E EQUIPE DE APOIO / SETOR DE LICITAÇÕES

ÓRGÃO EMISSOR: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SMED / PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA-RS

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise técnica e manifestação motivada formulada pela Secretaria Municipal de Educação (SMED) em face da Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 054/2026, interposta pela empresa LINLEX TRANSPORTES LTDA.

A empresa impugnante, atual prestadora dos serviços no Município, insurgiu-se contra as disposições editalícias e seu Termo de Referência (Anexo I), aduzindo, em síntese, as seguintes razões:

1. Da Idade da Frota (Item 8.3.4 do Termo de Referência - Anexo I): Sustenta a impugnante que a exigência editalícia do limite máximo de 10 (dez) anos de fabricação para os veículos da frota contraria o art. 14 da Lei Municipal nº 1.061/1999 (com redação dada pela Lei nº 1.218/2001), a qual prevê o teto de até 16 (dezesseis) anos de vida útil para ônibus e micro-ônibus. Alega que a exigência de veículos mais novos encarece indevidamente a prestação do serviço e afronta a autonomia legislativa local.

2. Da Metodologia de Cálculo de Rotas, Quilometragem e Modicidade de Custos: Aponta alegadas incorreções nas informações das rotas e das quilometragens estimadas no documento de detalhamento de rotas e planilhas. Alega que a multiplicação da quilometragem média mensal por 12 meses seria inadequada por não descontar períodos de recessos/férias, argumentando com base em medições unilaterais passadas (tacógrafos) e invocando diretrizes da Cartilha do FNDE/MEC ("Entendendo os Custos do Transporte Escolar", 2019) quanto à divisão de custos fixos e variáveis.

3. Uso de Expressões Inadequadas e Ataque à Administração: Em suas peças e manifestações, a impugnante utiliza ilações desrespeitosas e qualificações pejorativas contra a Administração Pública Municipal, imputando suposta "total ignorância" aos técnicos da municipalidade no dimensionamento do certame.

4. Da Natureza Pedagógica e Não Vinculante da Cartilha do FNDE "Entendendo os Custos do Transporte Escolar" Encaminhados os autos a esta Secretaria Municipal de Educação para manifestação técnica, passa-se à fundamentação e análise de mérito.

2. FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA E JURÍDICA

DA EXIGÊNCIA DE IDADE MÁXIMA DA FROTA (10 ANOS) – OBSERVÂNCIA ÀS DIRETRIZES DO FNDE/FUNDEB, SEGURANÇA DOS ESTUDANTES E PRIMAZIA DO INTERESSE PÚBLICO

A alegação do impugnante no sentido de que o Município estaria obrigado a aceitar veículos com até 16 (dezesseis) anos de fabricação — sob o pretexto do limite legal genérico do art. 14 da Lei Municipal nº 1.061/1999 — não merece nenhum acolhimento.

Distinção entre Permissão Privada e Contratação Pública:

A Lei Municipal nº 1.061/1999 regulamenta o regime de permissão/autorização privada de transporte escolar municipal — aquele contratado diretamente pelos pais e responsáveis com transportadores particulares regulados pelo Município. Por sua vez, o Pregão Eletrônico nº 054/2026 cuida de contratação pública de serviços continuados pela Prefeitura Municipal de Alvorada, regida pela Lei Federal nº 14.133/2021. A Administração Pública não está adstrita aos limites máximos da legislação de regulação de permissão privada quando estabelece exigências mais rigorosas para o contrato administrativo que ela própria custeia e fiscaliza.

Da Competência e Discricionariedade Técnica da Administração no Estabelecimento de Requisitos Qualitativos:

A fixação da idade máxima dos veículos em no máximo 10 (dez) anos de fabricação (item 8.3.4 do Termo de Referência) insere-se no âmbito do poder discricionário e do juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública. A lei local estipula um teto máximo absoluto (16 anos) para o tráfego escolar no Município, o que não impede, proíbe ou veda que o Poder Concedente/Contratante, ao

elaborar o edital de licitação para contratação de frota terceirizada, estabeleça padrões técnicos e qualitativos mais rigorosos e protetivos, visando garantir maior segurança, confiabilidade e eficiência no transporte dos alunos da rede pública escolar.

A exigência de limite de idade inferior ao teto genérico municipal é amplamente amparada pela jurisprudência dos Tribunais de Contas e do Poder Judiciário, fundamentada na supremacia do interesse público e na proteção à integridade física de crianças e adolescentes.

Alinhamento Obrigatório às Diretrizes do FNDE, do Programa Caminho da Escola e às Normas do FUNDEB:

Importa destacar que os recursos financeiros que custeiam o transporte escolar municipal decorrem, em larga escala, de transferências e diretrizes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE/FNDE).

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), órgão federal responsável pelas políticas de transporte escolar no país, e o Conselho Deliberativo do FNDE (notadamente por meio da Resolução CD/FNDE nº 01/2021 e de informativos oficiais do Programa Caminho da Escola) estabelecem expressamente que:

- A vida útil recomendada e máxima dos veículos de transporte escolar é de 10 (dez) anos.
- Após o período de 10 anos de uso, o veículo passa a apresentar elevado desgaste mecânico, tornando-se economicamente antieconômico para a gestão pública (devido ao altíssimo custo de manutenção e peças) e, principalmente, inseguro para o tráfego rotineiro de alunos.
- A orientação pacífica do FNDE/FUNDEB determina a renovação periódica da frota e a substituição/desfazimento de veículos com mais de 10 anos de fabricação, a fim de mitigar riscos de acidentes e quebras em vias públicas.

Portanto, ao fixar no item 8.3.4 do Termo de Referência a idade máxima de 10 anos, a SMED tão somente cumpre e internaliza o padrão técnico de excelência fixado nacionalmente pelo FNDE e pelos conselhos de acompanhamento do FUNDEB, garantindo a modicidade dos custos operacionais indiretos (menor índice de quebras e interrupções dos serviços) e primando pela incolumidade física dos estudantes.

Suporte na Jurisprudência dos Tribunais de Contas

Os Tribunais de Contas de forma inísona reconhecem a validade e a recomendabilidade de regras editalícias que restringem a idade da frota de transporte escolar a limites seguros (como o de 10 anos):

- Jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU): O TCU orienta que o transporte escolar exige especial cuidado na especificação dos veículos, sendo legítimo e recomendável fixar idades máximas de fabricação para assegurar a prestação adequada e contínua do serviço e evitar a contratação de frotas sucateadas.

- Jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCERS) e de demais Cortes de Contas: As Cortes de Contas reiteradamente recomendam aos gestores municipais que adotem exigências de frota com até 10 anos de uso, registrando que veículos com idade elevada geram descontinuidade dos serviços por falhas mecânicas frequentes, comprometendo o ano letivo e violando os princípios da eficiência e da segurança (art. 37, caput, da CF/88).

É improcedente o argumento da impugnante de que a frota mais nova "encarece" o serviço. Pelo contrário: frotas antigas (com 15 ou 16 anos) possuem taxas altíssimas de ociosidade, alto consumo de combustível, severos custos de manutenção corretiva e elevados riscos de sinistros, o que gera frequentes interrupções das aulas e prejuízos incalculáveis à comunidade escolar.

Portanto, mantém-se hígido e inalterado o item 8.3.4 do Termo de Referência.

DO REBATE ÀS ALEGAÇÕES SOBRE ROTAS, QUILOMETRAGEM E METODOLOGIA DE CUSTOS

Sustenta a impugnante que as planilhas e o detalhamento de rotas contêm supostas inconsistências no tocante ao cálculo anual de quilometragem e aos dias letivos.

Cumpra esclarecer o seguinte:

Natureza do Registro de Preços e Pagamento por Serviço Efetivamente Executado: O certame sob a modalidade de Registro de Preços (Lei nº 14.133/2021) prevê a adjudicação com base em estimativas orçamentárias máximas. O pagamento devido à futura contratada dar-se-á estritamente pela quilometragem efetivamente

percorrida e prestada, mediante rigorosa fiscalização e medição mensal da gestão do contrato.

Dimensionamento Técnico das Rotas: Os quantitativos e itinerários foram elaborados pelo setor de logística da SMED com base no mapeamento geográfico atual das redes de ensino, no quantitativo de alunos matriculados e na estimativa do calendário letivo municipal.

Inadmissibilidade de Validação Unilateral por Tacógrafo Antigo: Pretender que a Administração Pública adapte o planejamento de um novo certame com base em dados unilaterais de medições passadas trazidas pela atual contratada constitui ingerência indevida e descabida. O edital prevê regras claras para readequação, se e quando houver alteração comprovada de rotas no decorrer da execução contratual.

DA ALEGAÇÃO GROSSEIRA, DESREPEITOSA E INADMISSÍVEL DO ITEM 3 DA IMPUGNAÇÃO (“TOTAL IGNORÂNCIA”)

No item 3 de sua peça processual (e em suas ilações correlatas), a empresa impugnante ultrapassou os limites do exercício regular do direito de petição ao assacar contra a Administração Municipal e seus pareceristas técnicos expressões ofensivas e agressivas, assinalando suposta “total ignorância” no dimensionamento das planilhas e rotas.

Do Dever de Urbanidade, Respeito e Decoro nos Processos Administrativos

O processo administrativo licitatório é pautado pelo princípio da boa-fé objetiva, do respeito mútuo, da urbanidade e do decoro. O uso de vocabulário ofensivo, leviano e adjetivações de cunho pejorativo contra agentes públicos no desempenho de suas funções constitui conduta desrespeitosa, inadmissível e repudiada pelo ordenamento jurídico pátrio.

O art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que as licitações devem observar os princípios da probidade administrativa, da boa-fé e do interesse público. Expressões como “total ignorância” desbordam da crítica técnica aceitável e desrespeitam o trabalho de planejamento conduzido pela equipe técnica da SMED.

Do Enquadramento Legal e Medidas Cabíveis

A conduta da impugnante ao valer-se de linguagem chula ou grosseira em petição oficial:

É formalmente repelida e repudiada nesta oportunidade por este órgão técnico, devendo a impugnante ser advertida expressamente de que o debate administrativo exige postura ética, fundamentação fundamentada e urbanidade;

Não possui o condão de invalidar os atos administrativos efetuados, revelando apenas a ausência de argumentos jurídicos e técnicos sólidos para desconstituir o edital;

Enseja o encaminhamento de cópia destes autos à Procuradoria-Geral do Município (PGM) para avaliação de eventuais medidas administrativas ou representação por ofensa aos agentes públicos envolvidos no certame.

Da Natureza Pedagógica e Não Vinculante da Cartilha do FNDE "Entendendo os Custos do Transporte Escolar"

A impugnante alega que a Administração incorreu em "total ignorância às recomendações da Cartilha" expedida pelo FNDE, defendendo que o Município estaria obrigado a estruturar a contratação prevendo o pagamento segregado de 12 (doze) parcelas de custos fixos e 10 (dez) parcelas de custos variáveis.

Tal argumento não merece prosperar, pelas razões a seguir:

- **Inexistência de Caráter Normativo Cogente:** A Cartilha "Entendendo os Custos do Transporte Escolar", elaborada em parceria pelo FNDE e pelo Centro Colaborador da UFG em 2019, possui caráter estritamente informativo, pedagógico e orientativo. O documento destina-se a auxiliar gestores públicos no entendimento conceitual sobre formação de custos para a política pública de transporte escolar, não possuindo força de lei, regulamento vinculante ou imposição normativa aos certames licitatórios municipais regidos pela Lei Federal nº 14.133/2021.

- **Diluição dos Custos Fixos na Tarifa Unitária (R\$/km):** Ao contrário do que afirma a impugnante, a adoção do critério de pagamento por quilômetro rodado (ou por itinerário efetivamente executado) não desconsidera os custos fixos da empresa. Na engenharia de custos de transporte público licitado, cabe às empresas licitantes diluir a totalidade de seus custos fixos anuais (como folha de pagamento, depreciação, seguros e remuneração do capital) no preço unitário ofertado por quilômetro. O valor pago por

quilômetro nos 10 meses letivos (200 dias de aula) deve remunerar proporcionalmente os custos do ano inteiro (12 meses).

• **Vedação ao Pagamento sem Prestação de Serviço (Princípio da Liquidação da Despesa):** A pretensão da impugnante de receber parcelas fixas nos meses de férias escolares (janeiro, fevereiro e recessos) sem a contraprestação do transporte ferirão princípio da liquidação da despesa pública (arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/1964) e os arts. 141 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, que exigem a comprovação da efetiva prestação dos serviços para a realização do pagamento.

Portanto, o modelo de precificação adotado pelo Edital atende plenamente ao interesse público e à legislação federal de licitações.

CONCLUSÃO E ADMISSIBILIDADE

Ex positis, esta Secretaria Municipal de Educação (SMED), no uso de suas atribuições técnicas e institucionais, manifesta-se no seguinte sentido:

1. PELO INDEFERIMENTO TOTAL DA IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa **LINLEX TRANSPORTES LTDA**, mantendo-se na integralidade os termos do Edital de Pregão Eletrônico nº 054/2026 e seus Anexos.

2. PELA MANUTENÇÃO EXPRESSA DO ITEM 8.3.4 DO TERMO DE REFERÊNCIA, ratificando a exigência de idade máxima da frota de no máximo 10 (dez) anos de fabricação, por estar em consonância estrita com as diretrizes do FNDE/FUNDEB, do Programa Caminho da Escola e com a jurisprudência consolidada do TCU e do TCE-RS, priorizando a segurança, a continuidade do ensino e a integridade física dos alunos municipais.

3. PELO REPETIMENTO E REBATE FORMAL DA ALEGAÇÃO GROSSEIRA E DESRESPEITOSA constante do item 3 da impugnação ("total ignorância"), por afronta direta aos deveres de urbanidade, probidade e boa-fé administrativa que regem as licitações públicas.

4. PELA MANUTENÇÃO DO MODELO DE PRECIFICAÇÃO ADOTADO PELO EDITAL que atende plenamente ao interesse público e à legislação federal de licitações, portanto nada a reparar.

Encaminhe-se o presente Parecer ao Ilmo. Sr. Pregoeiro Oficial para conhecimento, juntada aos autos e prosseguimento regular do certame.

Alvorada/RS, 28 de julho de 2026.

Assessoria Jurídica SMED – César Glöckner OAB 64039

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SMED

Prefeitura Municipal de Alvorada / RS

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conhecemos a impugnação impetrada, por estar na forma da Lei Federal nº 14.133/2021, para no mérito, julgar-lhe IMPROCEDENTE, decisão esta embasada em manifestação realizada pela área assessoria jurídica da Secretaria Municipal de educação - SMED, INDEFERINDO as razões impetradas pela empresa impugnante.

O presente Julgamento de Impugnação será encaminhado ao Senhor Prefeito Municipal, para análise e homologação da decisão.

O presente julgamento, será publicado no Portal de Compras Públicas - www.portaldecompraspublicas.com.br.

Nada mais havendo digno de registro, encerra-se o presente julgamento, que, após lido e achado conforme, vai assinado pelo Pregoeiro.

Alvorada, 20 de agosto de 2026.

Fernando Gayer Carvalho

Pregoeiro

**ATO DE RATIFICAÇÃO AO JULGAMENTO
DE IMPUGNAÇÃO IMPETRADA**

No uso de minhas atribuições legais, em observância aos procedimentos estabelecidos pelo Artigo 164, da Lei Federal nº 14.133/2021, delibero por considerar e ratificar o Julgamento da Impugnação impetrada, referente ao Processo Licitatório Pregão Eletrônico nº 54/2026 impetrada tempestivamente pela empresa Linlex Transportes Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 09.232.154/0001-83, concluído em 20/08/2026 pelo Pregoeiro designado a operar e conduzir o certame licitatório em questão, julgamento este embasado em manifestação emitida pela Área Técnica/Jurídica da Secretaria Municipal de Educação – SMED.

Conforme o presente julgamento, acolho a impugnação, para no mérito, julgá-la PARCIALMENTE PROCEDENTE, DEFERINDO PARCIALMENTE as razões impetradas pela empresa impugnante, ratificando a decisão exarada em ato próprio.

Alvorada, 21 de agosto de 2026.

Douglas Martello de Souza Silveira

Prefeito Municipal